



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013050-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GISELLE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA ARAGÃO, são agravados ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A. e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013050-88.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: GISELLE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA ARAGÃO

AGRAVADO: ARC4U GESTÃO DE ATIVOS S.A. e SERASA S.A.

JUÍZA: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Voto nº 1005

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência financeira restou confirmada por documentos. Presunção de hipossuficiência financeira não elidida nos autos. Inscrição no Bolsa família. Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. - Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 79 dos autos da *ação de obrigação de fazer c/c dever de informação c/c reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum*¹ ajuizada por GISELLE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA ARAGÃO em face de ARC4U GESTÃO DE ATIVOS S.A. e SERASA S.A., por meio da qual a MMª Juíza indeferiu os benefícios da assistência judiciária, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, “*sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, I c/c IV, do CPC), independentemente de nova intimação*”.

Recorre a autora insistindo na concessão da gratuidade judiciária, alegando que o fato de demandar fora de seu domicílio não impede o deferimento do benefício pleiteado, já que “*por ser regra de competência relativa, gera ao consumidor a prerrogativa de, querendo, promover a*

¹ R\$ 62.868.12 em julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação no foro do seu domicílio. Todavia, caso seja mais conveniente, poderá optar pelo foro geral do domicílio do réu-fornecedor, cabendo a escolha ao próprio consumidor ou ao seu patrono”, bem como que a contratação de advogado particular, igualmente, não obsta a concessão da gratuidade, conforme disposição do art. 99, § 4º do CPC. Sustenta, ainda, que não lhe foi dada oportunidade de emenda à inicial antes do indeferimento da justiça gratuita e que “a parte Demandante era operadora de caixa, auferindo renda mensal equivalente a R\$954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais). É uma situação de vida financeiramente difícil, desgastante, de modo que para ter acesso ao Poder Judiciário é só pela via da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça”. Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 116/117), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese dos autos, após determinação de exibição

de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência (fls. 63 da origem), o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 79 da origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando que a parte requerente reside em outra distante comarca, contratou advogado em cidade diversa, abriu mão do foro de seu domicílio (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor) e do juizado especial cível, tudo incompatível com a alegada tamanha pobreza, não sendo crível que não possa arcar com módicas despesas processuais, pelo que lhe indefiro justiça gratuita, devendo providenciar o recolhimento das custas e despesas.

Assim, no prazo de 15 dias, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, I c/c IV, do CPC), independentemente de nova intimação.

(...)”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; assim como o ajuizamento da ação em comarca diversa daquela de residência do consumidor, e a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justificam, isoladamente, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024).

Justificada, portanto, a cautela da d. Magistrada.

Não obstante, na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), e, examinada a documentação juntada nestes autos e na origem, é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

Com efeito, a agravante apresentou, na origem, cópia de sua CTPS (fls. 24/31), sem anotação de vínculo atual, trazendo prints de tela com registro de inexistência de informação sobre restituição de IRPF nos últimos exercícios (fls. 42/44) e certidão negativa de propriedade de veículo automotor (fls. 36). Os extratos bancários não evidenciam movimentações vultosas e comprovam que a autora recebe auxílio governamental “bolsa família” (fls. 67/78)

Nesse contexto, a agravante pode ser enquadrada na condição de *necessitado* a que alude a Lei n.º 1.060/50.:

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Presunção de hipossuficiência financeira não elidida nos autos – Isenção do imposto de renda – Recebimento de auxílio do Governo Federal, como Bolsa Família e Auxílio Brasil – Inscrição no CadÚnico – Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2343902-56.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data
do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora